**MENSAGEM Nº 097, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 71/2021, que autoriza a prescrição da Ozonioterapia como tratamento médico de caráter complementar na Rede Municipal de Saúde, no município de Sorriso - MT.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao Autógrafo de Lei nº 71/2021, conforme segue:

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 71/2021**

Data: 28 de setembro de 2021

Autoriza a prescrição da Ozonioterapia, como tratamento médico de caráter complementar, na Rede Municipal de Saúde, no Município de Sorriso-MT.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Carlos Damiani, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Autoriza a prescrição da Ozonioterapia, como tratamento médico de caráter complementar, na Rede Municipal de Saúde, no Município de Sorriso-MT.

Art. 2º Poderão ser tratados com ozonioterapia todos os pacientes que optarem pelo procedimento e que tiverem indicação médica especializada nas Patologias de Oncologia, Neurologia e Reumatologia, desde que observadas as seguintes condicionantes:

I - A ozonioterapia só pode ser aplicada através de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - o médico responsável deve informar ao paciente que a ozonioterapia será prescrita como tratamento complementar;

Art. 3º A opção pelo tratamento com Ozonioterapia não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RAZÕES DO VETO**

“Inicialmente, destacamos como é sabido que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei manda, dado que o princípio da legalidade é regra motriz elencada na Constituição Federal (artigo 37), senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse sentido, temos a Lei Orgânica do Município de Sorriso, que em seu art. 46, VII, dispõe que:

Art. 46. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...);

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

Seguindo essa linha, impende ressaltar que dispondo a Lei Orgânica exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, a competência para organizar o funcionamento da administração Municipal, a edição de uma lei que autoriza o uso de Ozonioterapia na Rede Municipal de Saúde, é um claro desrespeito ao princípio da separação dos poderes, precisamente expresso no art. 2º da CF/88, notadamente uma ilegalidade ao exercício dessa autonomia, que não pode ser violado pelo Poder Legislativo.

O princípio da separação dos poderes, veda que o Poder Legislativo Municipal invada a esfera de competência do Poder Executivo, como no presente caso, onde o projeto de lei aprovado autoriza a prescrição de um tratamento médico, o qual gerará despesas ao Poder Executivo, não podendo ser admitido qualquer aumento de despesas ao Executivo, nos termos da CF/88.

Ao arremate, cumpre relatar que as aprovações de projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são totalmente injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, MIGUEL REALE esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna como sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art.61, §1°, da Constituição.

De outro ponto, leis meramente autorizativas constituem mera sugestão ao poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja atuação já é autorizada ao Prefeito Municipal, não contendo um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Assim, veto o Autógrafo de Lei n.º 71/2021, posto que inconstitucional, em virtude da ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria de competência administrativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo de Lei acima, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

*Assinado Digitalmente*

**ARI GENÉZIO LAFIN**

**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor

**LEANDRO CARLOS DAMIANI**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso